

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO

**RESTINGAS DO LITORAL PARANAENSE: DA PROTEÇÃO LEGAL À
NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM PROL
DA PRESERVAÇÃO**

**CURITIBA
2011**

MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO

**RESTINGAS DO LITORAL PARANAENSE: DA PROTEÇÃO LEGAL À
NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM PROL
DA PRESERVAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Pós-Graduação em Direito
Ambiental, pela Universidade Federal do Paraná –
UFPR.

Orientador: Prof. Paulo de Tarso Lara Pires

**CURITIBA
2011**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Fonte Suprema da vida! Igualmente agradeço aos meus pais, Aldo e Heloisa, pela dedicação para comigo ao longo de toda minha existência, bem como ao meu amado companheiro, Rodrigo, por fazer parte de minha vida e comigo dividir as pequenas e grandes conquistas diárias. Destaco especial agradecimento ao Professor Paulo de Tarso Lara Pires, pela paciência e eficiência na orientação deste trabalho; e aos demais professores e amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração da presente monografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. RESTINGA: UM ECOSISTEMA FRÁGIL E IMPORTANTE	11
1.1. CONCEITO DE RESTINGA E ASPECTOS BIOLÓGICOS DESTE ECOSSISTEMA	11
1.2. DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	13
1.3. PROJETOS EXISTENTES EM PROL DAS RESTINGAS PARANAENSES.....	16
1.4. APONTAMENTOS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO ANTRÓPICA SOBRE AS RESTINGAS DO LITORAL PARANAENSE.....	18
2 A PROTEÇÃO LEGAL DAS RESTINGAS E O PROBLEMA DA SUA EFETIVAÇÃO	22
2.1. A REPARTIÇÃO FEDERAL DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS	22
2.2. AS RESTINGAS COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	26
2.3. FATORES QUE DIFICULTAM A EFETIVA PROTEÇÃO DAS RESTINGAS NO BRASIL	29
2.4. INCOERÊNCIA ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E OS FATOS VERIFICADOS NO LITORAL SUL DO PARANÁ.....	33
3 O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE	39
3.1. AÇÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	40
3.2. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS.....	41
3.3. IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CENÁRIO JURÍDICO AMBIENTAL.....	43
4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO DAS RESTINGAS PARANAENSES	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55
ANEXO: MATERIAL FOTOGRÁFICO	62

RESUMO EM LÍNGUA VERNÁCULA

O presente estudo defende a importância da preservação das áreas de restinga do litoral sul do Paraná, gravemente ameaçadas por uma série de fatores, os quais serão apresentados. Restará demonstrado que a real proteção de tal ecossistema pode se dar a partir da efetivação de políticas públicas e ações ambientais simples e viáveis, apesar de o Brasil, em geral, carecer de concretização da lei ambiental em função de diversos aspectos, os quais também serão abordados.

INTRODUÇÃO

A discussão ambiental, ao longo dos últimos anos, vem colocando na pauta das reuniões internacionais a necessidade da criação de políticas públicas globais de desenvolvimento sustentável e da tomada urgente da consciência ecológica por parte de todas as nações e seus povos.

No Brasil, considerando a dimensão continental de seu território, não é difícil entender que, até pouco tempo atrás, poucas eram as preocupações com os recursos naturais, os quais pareciam inesgotáveis. A história do direito ambiental no País é recente e se confronta com uma grande rival, a injustiça social. Como afirma Hartmann (2009, p. 33):¹

Em um país com tanta miséria e má distribuição de renda, o discurso desenvolvimentista adquire uma força de difícil superação, malgrado as provas que se avolumam da degradação ambiental e da extinção das espécies nativas.

Assim, a luta pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil vem historicamente somar-se à luta pelos direitos humanos e pela justiça social.

Todavia, é fato que, desde a segunda metade do século XX, surgiram no Brasil documentos de relevância ambiental e, atualmente, o País possui uma farta legislação protetora do meio ambiente. Além da Constituição Federal de 1988, que consagrou a matéria em capítulo específico, são alguns exemplos valiosos a Lei 6.938/1981 (da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 7.347/1985 (da Ação Civil Pública) e a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Porém, a questão é que a efetivação de toda essa proteção legal ainda não se verifica no Brasil, ou é muito pouca. Hartmann (2009)² aponta como problemas verificados na prática a falta de colaboração entre os entes federativos, a ausência de fiscalização e controle das florestas e áreas de preservação permanente, as lacunas presentes nas leis por conta da pressão desenvolvimentista e; em se tratando de falta de eficácia das leis, a carência de vontade política, pressões do mercado internacional e, o que é extremamente importante mencionar na parte introdutória deste estudo, a imaturidade da

¹ HARTAMANN, A. A. Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público. In: D'ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 31 – 57.

² Idem, *Ibidem*, p. 35.

própria sociedade brasileira com relação à importância da preservação ambiental e utilização dos instrumentos legais existentes para esta finalidade. Nas palavras da supramencionada autora:³

Tal complexidade revela-se em exemplos bastante corriqueiros. Dessa forma, se a maioria da população aplaude a atuação ministerial que impede grandes desmatamentos, esta mesma sociedade fecha os olhos para as construções sobre dunas e restingas, continuando a lotar os resorts à beira-mar.

Aproveitando a citação acima, mister se faz esclarecer que o presente estudo é justamente acerca deste ecossistema intitulado restinga e, mais especificamente, sobre as restingas do litoral paranaense.

Restinga é uma formação pioneira próxima ao mar, de características específicas, e muito vulnerável à ação humana. Trata-se de um ecossistema bastante ameaçado no Brasil inteiro, inclusive no estado do Paraná.

Sua devastação, no litoral do estado, se deve principalmente aos seguintes fatores: avanço do mercado imobiliário, turismo carente de conscientização ecológica, queimadas e desmatamento em geral, insuficiência ou mesmo ausência de educação ambiental, falta de adequado planejamento, utilização para vias de acesso e estacionamentos, invasão de espécies exóticas muitas vezes propositalmente inseridas, e poluição por lançamento de lixo e efluentes.⁴

A proteção legal deste ecossistema está prevista, dentre outras leis, no Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), na Resolução CONAMA 303 e no Decreto Federal 5.300, de 07 de dezembro de 2004.

O presente estudo, além de esclarecer os leitores acerca da importância prática de preservação das restingas paranaenses, pretende confirmar a necessidade de maior efetivação de políticas públicas ambientais para tal finalidade, bem como apresentar algumas propostas viáveis para um maior atendimento à legislação ambiental que protege o ecossistema.

³ Idem, *Ibidem*, p. 36.

⁴ As informações sobre restinga foram extraídas do primeiro fascículo da série Ecossistemas Paranaenses, elaborada no ano de 2010 pela Coordenadoria de Biodiversidade e Florestas (CBIO), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná. Material disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/cobf/V1_Restinga.pdf> Acesso em: 27 de julho de 2011.

O primeiro capítulo apresenta os aspectos biológicos da restinga, destacando sua relevância ambiental, já que as áreas de restinga são importantíssimas para manutenção de várias espécies animais e vegetais, e proteção das regiões costeiras. Também são apresentados os principais problemas, relacionados ao tema, verificados no litoral paranaense, em especial no município de Pontal do Paraná, destacando-se, contudo, projetos positivos existentes em favor da preservação.

O segundo capítulo pretende demonstrar a incoerência entre a proteção legal e a falta de implementação de políticas públicas ambientais para efetiva preservação das restingas paranaenses. Como anteriormente mencionado, a inobservância de concretização da lei ambiental não é fato isolado no Brasil; há uma série de fatores relacionados à efetividade insuficiente da referida legislação, notados em todo o território brasileiro. Portanto, o objetivo deste estudo não é tecer críticas às políticas verificadas no Paraná, ou à eventual insuficiência destas, mas sim propor ações simples e viáveis, enfatizando a necessidade de interação, em prol do meio ambiente, entre os mais diversos órgãos e autoridades.

O terceiro capítulo explora o papel do Poder Judiciário nas demandas ambientais, já que o ordenamento jurídico brasileiro “apresenta bases legislativas consistentes para a atuação jurisdicional em matéria de proteção ao meio ambiente”.⁵ É objetivo do capítulo, ainda, destacar a importância do Ministério Público e de seu valioso instrumento, a Ação Civil Pública, na luta pela proteção das áreas de restinga.

Por fim, o quarto capítulo trata da educação ambiental, a qual será discutida como questão básica e relevante de política pública. O desrespeito das próprias comunidades litorâneas pelas áreas de restinga é notório, sobretudo com relação ao lançamento de lixo nesse ecossistema. A conscientização política e ambiental dos cidadãos é fundamental para que seja concretizada a proteção prevista na lei.

A título de conclusão serão reiteradas as propostas, surgidas ao longo do estudo, em prol da efetividade da proteção das áreas de restinga no litoral

⁵ MEDAUAR, O. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais? *In*: D'ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 230.

paranaense, confirmando-se que a observância da lei, em se tratando da matéria em pauta, pode se dar através de políticas públicas simples e financeiramente praticáveis.

1. RESTINGA: UM ECOSISTEMA FRÁGIL E IMPORTANTE

Este capítulo inicial apresenta o conceito de restinga, bem como a importância ambiental desse ecossistema cada vez mais ameaçado pela ação antrópica. Pontua, ademais, os principais problemas que comprometem a preservação das restingas no litoral sul do Paraná, área analisada mais criteriosamente no presente estudo, bem como traz considerações acerca de projetos já existentes em prol das restingas paranaenses.

1.1 CONCEITO DE RESTINGA E ASPECTOS BIOLÓGICOS DESTE ECOSISTEMA

De acordo com o anexo da Resolução CONAMA número 7, de 23 de julho de 1996:⁶

Entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima. Essas formações, para efeito desta Resolução, são divididas em: Vegetação de Praias e Dunas, Vegetação Sobre Cordões Arenosos e Vegetação Associada às Depressões.

O referido anexo esclarece que a vegetação de praias e dunas, em foco no presente estudo, é pioneira, de constante e rápido dinamismo, continuamente modificada pela ação das ondas, dos ventos e das chuvas.

O corte da vegetação verificada neste ecossistema, de caráter frágil em função do substrato que não favorece, principalmente por dissecação e ausência de nutrientes, o estabelecimento inicial da vegetação, implica em sua lenta reposição, em geral com porte e diversidade menores. A vegetação de restinga é essencial para a fixação e estabilização de dunas.

É importante destacar que o anexo da Resolução CONAMA número 7, de 23 de julho de 1996 também apresenta uma série de características

⁶ Informações contidas no anexo da **Resolução CONAMA nº 7, de 23 de julho de 1996**, que aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restinga no Estado de São Paulo. Publicada no DOU nº 165, de 26 de agosto de 1996, Seção 1, páginas 16386-16390. Disponível também em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=206>> Acesso em: 01 de agosto de 2011.

biológicas acerca das restingas, mencionando grande número de espécies vegetais e animais predominantes nessas áreas. Sobre as espécies animais, assim esclarece o texto:⁷

[...]

m) as áreas entremarés (estirâncio) constituem-se em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral, como o maçarico (*Caladris sp* e *Tringa sp*), batuira (*Charadrius sp*), pinguim (*Spheniscus megulanicus*) e gaivotão (*Larus dominicassus*); ponto de reprodução de tartarugas marinhas (*Caretta caretta* e *Chelonia mydas*); e ponto de descanso, alimentação e rota migratória de mamíferos marinhos: elefante-marinho (*Mirouga sp*), lobo-marinho (*Arctocephalus sp*) e leão-marinho (*Otaria sp*) e criptofauna, característica não observável a olho nu. As áreas de dunas caracterizam-se como zona de descanso, alimentação e rota migratória de Charadriiformes e Falconiformes: falcão-peregrino (*Falco peregrinus*), águia-pescadora (*Pandion haliaetus*), batuira (*Charadrius collaris*), maçarico (*Gallinago gallinago*), piru-piru (*Haematopus palliatus*), batuiruçu (*Pluvialis squatarola* e *Pluvialis dominica*), batuira (*Charadrius spp*); maçaricos (*Tringa spp*, *Calidris spp*, *Arenaria interpres*, *Numerius phaeopus*, *Limosa haemastica*) e passeriforme-caminheiro (*Anthus sp*). Nas áreas abertas ou alteradas desaparecem as espécies migratórias e ocorre a colonização por espécies oportunistas, como: chopim (*Molothrus bonariensis*), coruja-buraqueira (*Speotyto cunicularis*), anu-branco (*Guira guira*), gavião-carrapateiro (*Milvago chimachima*).

Percebe-se, portanto, que apesar da fragilidade da restinga enquanto ecossistema verificado nas regiões de praias e dunas, muitas são as espécies, inclusive ameaçadas de extinção, como as tartarugas marinhas (*Caretta caretta* e *Chelonia mydas*) que dela dependem para sua adequada sobrevivência.⁸

Cristiano Moreira, em breve artigo intitulado “A restinga e sua importância”, menciona que os sistemas de dunas e sua vegetação característica “constituem uma importante barreira natural de proteção das terras costeiras das intempéries climáticas ocorridas no mar”, e que as

⁷ Idem. Outras características estão discriminadas nas alíneas “a” a “l” do tópico “II - VEGETAÇÃO DE PRAIAS E DUNAS”.

⁸ Segundo divulgação do Projeto Tamar, as cinco espécies de tartarugas marinhas encontradas no Brasil estão atualmente ameaçadas de extinção, de acordo com parâmetros da lista brasileira e mundial de espécies ameaçadas. Quatro delas desovam no litoral e, mais expostas por isso, são consideradas as mais ameaçadas. São as tartarugas: cabeçuda (*Caretta caretta*), de pente (*Eretmochelys imbricata*), oliva (*Lepidochelys olivacea*) e de couro (*Dermochelys coriacea*). Informações disponíveis em: <<http://www.tamar.org.br/interna.php?cod=100>> Acesso em: 12 de setembro de 2011.

restingas tem sido gravemente devastadas pela ação do homem, cada vez maior na medida em que as cidades crescem sobre regiões litorâneas.⁹

Logo, além de abrigar diversas espécies animais e vegetais, tem-se que a vegetação de restinga verificada nas praias e dunas possui uma importância primordial, qual seja, conter o avanço do mar em direção às cidades litorâneas.

1.2 DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

O Paraná possui um dos menores litorais de todos os estados brasileiros, com aproximadamente 98 (noventa e oito) quilômetros de extensão.¹⁰ Abrange sete municípios, quais sejam, Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

Geograficamente, divide-se em litoral norte, o qual abraça Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba, e litoral sul, integrado por Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba.

Antonina possui 18.891 habitantes, segundo apuração realizada no ano de 2010. Está localizada entre a Baixada Litorânea e a Serra do Mar, e seu relevo é montanhoso a oeste, levemente ondulado ao norte e a leste, e de planícies na área central. Alguns morros espalham-se pelo município ao sul.¹¹

Guaraqueçaba representa uma das primeiras ocupações por colonizadores portugueses havida no Paraná. Em 2004 sua população era de 8.558 habitantes. Suas reservas florestais são muito bem preservadas, e os ecossistemas existentes estão praticamente intactos, o que favorece o turismo ecológico. O município está ladeado pelas baías de Paranaguá e Laranjeiras.¹²

Guaratuba, segundo a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, possui 32.088 habitantes. Na época em que os primeiros colonizadores chegaram à região, havia abundância de aves de plumagem vermelha chamadas guarás – Guaratuba significa “muitos guarás”,

⁹ MOREIRA, C. **A restinga e sua importância.** Artigo disponível em: <http://www.institutocaracol.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=109:a-restinga-e-sua-importancia&catid=56:meio-ambiente&Itemid=62> Acesso em: 01 de agosto de 2011.

¹⁰ Informação disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Litoral_do_Brasil> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹¹ Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antonina>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹² Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guaraque%C3%A7aba>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

na linguagem dos nativos que naquela época lá viviam. Infelizmente as referidas aves desaparecerem do litoral paranaense. O município está localizado em uma planície peninsular, arenosa, fazendo frente, a noroeste, com a Baía de Guaratuba, e a sudeste com o Oceano Atlântico.¹³

Matinhos recebeu este nome justamente porque, na época em que os primeiros colonizadores chegaram, verificaram a abundância da vegetação rasteira de restinga, então existente na região. Atualmente o município possui cerca de 29.426 habitantes, segundo levantamento do IBGE em 2010. Sua paisagem é diversificada; existem áreas de planície costeira e também o maciço montanhoso da Serra da Prata.¹⁴

Morretes estende-se da encosta da Serra do Mar para o leste, limitando-se a oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com Campina Grande do Sul; ao nordeste com Antonina e com a Baía de Paranaguá; e ao sul e sudeste com Guaratuba. A região é bastante visitada por seu prato típico, o Barreado. Geograficamente, a cidade é bem acidentada, e localiza-se a aproximadamente 35 quilômetros do mar.¹⁵

Paranaguá, a cidade mais antiga do estado, possui 140.469 habitantes, seguindo a estimativa do IBGE em 2010. A atividade portuária é a principal atividade econômica da região. Seus principais rios são navegáveis, e a vegetação predominante no município é a Floresta Ombrófila Densa, a qual inclui manguezais, dunas e restingas. A Ilha do Mel é o grande atrativo turístico do município.¹⁶

Pontal do Paraná foi criada em 1995, após desmembramento da região, que antes pertencia à Paranaguá. Sua população, também conforme dados de 2010 do IBGE, é de 20.839 habitantes. O município está localizado na planície costeira de Praia de Leste, possuindo relevo bastante suave e de baixa altitude, com vegetação de restinga. Dos 50 quilômetros de extensão em praias existentes no Paraná, 23 quilômetros pertencem a Pontal do Paraná; quase a

¹³ Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guaratuba>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹⁴ Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Matinhos>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹⁵ Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Morretes>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹⁶ Informações disponíveis em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Paranagu%C3%A1>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

integralidade das praias do município possui total qualidade de balneabilidade.¹⁷

Dentre as principais ilhas existentes no Paraná, destacam-se Ilha do Mel, Ilha das Peças, Ilha do Superagui, Ilha das Palmas, Ilha da Galheta, Ilha das Cobras e Ilhas dos Currais.¹⁸

A Ilha do Mel, no município de Paranaguá, é um dos principais atrativos turísticos do litoral paranaense, e teve sua administração transferida pelo Patrimônio da União ao Paraná no ano de 1982, gravando-se como cláusula condicionante e instituição de uma unidade de conservação para proteção dos ecossistemas existentes na ilha. Cerca de noventa e cinco por cento de sua superfície constitui estação ecológica em que podem ser encontrados manguezais, brejos litorâneos, caxetais e restingas.¹⁹

Já o Parque Nacional do Superagui, localizado no litoral norte do estado, no município de Guaraqueçaba, foi criado em 1989 e ampliado em 1997; possui mais de trinta e três mil hectares, abrangendo outras áreas insulares e também uma área continental, o Vale do Rio dos Patos. Com a ampliação, além da Colônia do Superagui, outras comunidades foram inseridas nos limites do Parque, quais sejam: Barbados, Canudal, Vila Fátima, Ararapira, Barra do Ararapira, Rio dos Patos e Abacateiro, além de famílias isoladas da chamada Praia Deserta.

Referido Parque é extremamente importante, pois lá podem ser encontradas espécies ameaçadas de extinção. São exemplos: o mico-leão-da-cara-preta (*Leontopithecus caissara*), o papagaio-da-cara-roxa ou chauá (*Amazona brasiliensis*) e a suçuarana (*Felis concolor*), dentre outras. A tão valiosa área, em termos ambientais, é considerada Sítio do Patrimônio Natural (UNESCO, 1999), Reserva da Biosfera (UNESCO, 1991) e Patrimônio Natural e Histórico do Paraná (Paraná, 1970).²⁰

¹⁷ Informações disponíveis em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pontal_do_Paran%C3%A1> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹⁸ A lista das principais ilhas do Paraná está disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_ilhas_do_Paran%C3%A1> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

¹⁹ Informações disponíveis em: <<http://br.viarural.com/servicos/turismo/parques-estaduais/parque-estadual-da-ilha-do-mel/default.htm>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

²⁰ As informações sobre o Parque Nacional do Superagui estão disponíveis em: <<http://www.icmbio.gov.br/o-que-fazemos/visitacao/ucs-abertas-a-visitacao/32-parques-nacionais/209-parque-nacional-do-superagui>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

Apresentadas breves considerações gerais sobre o litoral paranaense, mister se faz esclarecer que o presente estudo diz respeito às restingas do chamado litoral sul (Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná), em especial aos remanescentes encontrados no município de Pontal do Paraná, que possui 23 quilômetros de orla com vegetação que exige efetiva preservação, pois o desrespeito ao ecossistema costeiro ainda é grave, a despeito da importância ambiental da região.

1.3 PROJETOS EXISTENTES EM PROL DAS RESTINGAS PARANAENSES

Já verificada a fragilidade das restingas e brevemente apontados alguns dos principais problemas que, no Paraná, representam ameaça à preservação, mister se faz comentar acerca do que tem sido praticado no litoral do estado para uma maior garantia da conservação do ecossistema costeiro.

No município de Guaratuba, desde o ano de 2007, membros da Associação de Surf de Guaratuba (ASG) realizam mutirões de limpeza das praias da região e promovem o isolamento das áreas remanescentes de restinga. Trata-se do projeto “Dunas e Restingas”, idealizado pela entidade e atualmente apoiado inclusive pelo Governo do Estado do Paraná.²¹

O trabalho de recuperação da vegetação começou na Praia dos Paraguaiois, no município, local até então muito freqüentado por turistas, que não raro formavam acampamentos na praia, estacionando ali seus veículos automotores e, assim, desgastando imensamente a vegetação natural. Atualmente, após delimitação já realizada, e colocação de placas indicativas de área de preservação permanente, a faixa de areia está mais larga e a vegetação de restinga cresceu. Até mesmo a coruja-buraqueira, habitante típica das restingas paranaenses, e que já quase não aparecia na Praia dos Paraguaiois, voltou a frequentar o lugar.

O importante projeto foi levado também para os municípios litorâneos de Pontal do Paraná e Matinhos. Em Pontal do Paraná, foram também algumas

²¹ As informações sobre as ações ambientais em prol das restingas, realizadas por associações sediadas no litoral paranaense, constam de matéria publicada pelo jornal Gazeta do Povo em 29 de dezembro de 2009, também disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958625&tit=Surfistas-de-olho-nas-ondas-e-na-areia>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

associações locais em Praia de Leste (Associação de Surfistas da Praia de Leste – ASPL), Ipanema (Associação de Surf do Balneário Ipanema – ASBI) e Grajaú (integrante da Associação de Moradores do Balneário de Grajaú – A. Mor. B. G), em parceria com a Federação Paranaense de Bodyboard (FPB), prefeitura de Pontal do Paraná, Governo do Estado do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná (IAP), também com apoio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Força Verde da Polícia Militar, Sanepar e Copel, as responsáveis pelos trechos já concretizados de isolamento das áreas de restinga, e pela colocação de placas indicativas de áreas protegidas.

Em matéria sobre o referido projeto, publicada pelo jornal Gazeta do Povo em dezembro de 2009, a professora do Departamento de Botânica da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Márcia Cristiane Mendes Marques, reiterou que a vegetação de restingas tem a importante função de estabilizar sedimentos. Nas palavras da professora: “As raízes e mesmo as partes aéreas de plantas de restinga fixam partículas de areia que são constantemente depositadas pelo mar”.²²

A publicação da Série Ecossistemas Paranaenses, elaborada pela coordenadoria de Biodiversidade e Florestas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná (SEMA – PR) e lançado em 2009, também contribuiu para o alerta sobre a importância do frágil ecossistema de restinga. O material apresenta informações claras sobre a necessidade de preservação da restinga, sua área de abrangência, fauna e flora existentes e legislação aplicável, além de dicas para que o cidadão possa contribuir efetivamente com a preservação.²³

Outro projeto no município, intitulado “Caiçara”, reforçou o trabalho de conscientização ambiental da comunidade litorânea. Idealizado pela coordenadoria de Educação Ambiental, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná (SEMA – PR) e desenvolvido em parceria com a Organização Não-Governamental Mar Brasil e Centro de Estudos do Mar (CEM) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), o projeto engloba a

²² Afirmação igualmente constante da matéria disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958625&tit=Surfistas-de-olho-nas-ondas-e-na-areia>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

²³ Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/cobf/V1_Restinga.pdf> Acesso em: 27 de julho de 2011.

promoção de palestras, exposições e oficinas em prol da valorização da flora e fauna locais; e também criou uma cartilha infantil com atividades e passatempos dedicados à restinga.²⁴

Mencionados projetos merecem ser continuados e inseridos em todo o litoral do estado, pois são exemplos de práticas simples, financeiramente viáveis, de integração positiva entre autoridades públicas e instituições civis, e que envolvem toda a comunidade, promovendo educação ambiental.

1.4 APONTAMENTOS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO ANTRÓPICA SOBRE AS RESTINGAS DO LITORAL PARANAENSE

Muito bem consta de projeto de pesquisa intitulado “Descrição dos Processos de Ocupação das Áreas de Restinga no Município de Matinhos, no Litoral do Paraná”, do professor Ary Haro dos Anjos Junior (Departamento de Hidráulica e Saneamento da Universidade Federal do Paraná), que as degradações físicas e paisagísticas em trechos das praias de Matinhos e Caiobá são conhecidas e documentadas; e que as iniciativas públicas realizadas para tentativa de estabilização da faixa de praia na região, até o presente momento, não restaram muito frutíferas.²⁵

Todavia, como bem lembra o professor, algumas áreas remanescentes localizadas nos quase 20 quilômetros que separam Praia de Leste, em Pontal do Paraná, de Matinhos, ainda podem ser preservadas ou mesmo recuperadas. No mencionado trecho, a vegetação nativa de restinga e as espécies endêmicas ainda encontram possibilidades de sustentação.

As praias da região, por serem de origem geológica recente, são instáveis e vulneráveis a qualquer perturbação em seus sistemas biológicos, dependendo da vegetação nativa (de restinga) para sua estabilidade e capacidade de dissipação da energia das águas marítimas.

Nas praias paranaenses em que há restingas remanescentes, é verificado um sistema de baixas dunas e lagoas temporárias que, em períodos

²⁴ As informações sobre o projeto “Caiçara” estão disponíveis em: <<http://marbrasil.org/home/detalhes/2437/Projeto-Caicara>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

²⁵ Material disponível em: <<http://aryharo.sites.uol.com.br/restinga.html>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

de marés altas, servem como áreas de infiltração para as águas do mar; e, em períodos de grande precipitação, para infiltração das águas das chuvas.

As espécies residentes nessas áreas suportam, frequentemente, salinidade, condições extremas de temperatura, ventos, instabilidade do solo, grande insolação e escassez de água. Porém não têm conseguido defesa contra a ação humana.

Ary Haro cita, dentre as principais ações agressivas humanas em face das áreas de restinga, constatadas nas praias do município de Matinhos: destruição da vegetação para implantação de canchas esportivas e de praças pavimentadas e ajardinadas com espécies exóticas; colocação de postes de iluminação de alta potência na orla, em prejuízo de espécies de hábitos noturnos; e a construção de bueiros pluviais inadequados diretamente na faixa praiana no início da década de 1990.²⁶

Todas essas agressões desestabilizaram um ecossistema naturalmente frágil, e continuam a causar graves processo de erosão, dificilmente sanáveis. Nos últimos anos, inclusive, os efeitos destrutivos das chamadas “ressacas” (marés altas), foram bastante severos, vez que as praias estão vulneráveis por processos erosivos acumulativos.

Muito embora os maiores problemas relacionados ao avanço do mar pela ausência de restingas ou mesmo por inadequado plano de ocupação humana sejam verificados no município de Matinhos, segundo informações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Pontal do Paraná continua sendo a cidade litorânea em que são registrados mais casos de desrespeito às áreas de restingas.²⁷

Em dezembro de 2008, em apenas um dia, 80 motoristas foram orientados pela Força Verde a retirarem seus carros estacionados em área de preservação de restinga no Balneário de Pontal do Sul. As pessoas alegavam desconhecimento da legislação ambiental e, como não havia sinalização indicando a proibição de estacionamento no local, ninguém foi autuado. Na época, a prefeitura de Pontal do Paraná informou que não dispunha de verba

²⁶ Igualmente disponível em: <<http://aryharo.sites.uol.com.br/restinga.html>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

²⁷ Afirmação constante de matéria publicada pela Gazeta do Povo também disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958627&tit=Desrespeito-maior-e-em-Pontal-do-Parana>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

para a instalação da sinalização e, um ano mais tarde, recebeu nova notificação da Força Verde.

Porém, após ações já mencionadas das associações, que mesmo sem apoio estrutural realizaram a instalação de placas indicativas de áreas de preservação permanente, os números de autuações sofreram significativa queda.

Na temporada de Verão 2009/2010, apenas três veículos foram autuados por estacionarem em áreas de proteção de dunas e restingas – na temporada anterior, 2008/2009, havia sido emitidas 193 autuações pelos técnicos do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), juntamente com policiais do Batalhão de Polícia Ambiental/Força Verde. Houve, no entanto, grande número de orientações preventivas sobre proibição de estacionamento de veículos em áreas de preservação dos remanescentes de restingas, porém restou demonstrado que as simples ações promovidas pelas associações foram importantes para conscientização ambiental dos moradores e também dos visitantes ocasionais.²⁸

De acordo com a Lei 9.605/98, o valor mínimo de multa para o caso de estacionamento irregular em área de preservação de restinga é de R\$5 mil (cinco mil reais), e a pena prevista é de um a três anos de detenção.

O mais grave problema averiguado principalmente em Pontal do Paraná, todavia, não é a ocorrência eventual de estacionamento em área de preservação, mas a enorme quantidade de lixo que pode ser encontrada no município, especialmente fora da temporada de veraneio. Além, disso, muitos moradores ainda acreditam que vegetação de restinga é sinônimo de “mato”, o qual deve ser cortado para embelezamento das praias ou mesmo por questão de segurança pública, para evitar que bandidos e usuários de drogas possam se esconder nos locais em que a vegetação é mais alta.²⁹

²⁸ Dados constantes de matéria publicada no jornal Gazeta do Povo, também disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958628&tit=Forca-Verde-aumenta-o-rigor-na-fiscalizacao>> Acesso em: 07 de agosto de 2011. As conclusões sobre as ações implementadas por algumas associações de Pontal do Paraná, no entanto, são da própria autora, a qual preside a Associação de Surfistas da Praia de Leste – ASPL.

²⁹ Informações disponíveis em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/423223/?noticia=RESTINGA+GERA+POLEMICA+EM+PONTAL+DO+PARANA>> Acesso em: 09 de agosto de 2011.

Outras localidades como a Ilha do Mel, em Paranaguá, e o município de Guaraqueçaba, em que existe se localiza a Ilha do Superagui, ainda mantém bem preservadas suas restingas, o que talvez seja reflexo da maior intervenção das autoridades ambientais em função da necessária proteção da biodiversidade existente nesses lugares, já que tais áreas são reconhecidas nacional e internacionalmente como verdadeiros santuários ecológicos. Também por essa razão, merecem destaque no presente estudo os problemas verificados do litoral sul do estado, como já esclarecido no tópico “1.2”.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DAS RESTINGAS E O PROBLEMA DA SUA EFETIVAÇÃO

Este capítulo trata da incoerência entre a proteção legal e a dificuldade de efetivação de políticas públicas ambientais em favor da proteção das áreas de restinga, demonstrando que a inobservância de concretização da lei ambiental não é fato isolado no litoral sul do Paraná, mas perceptível Brasil afora. Também confirma a caracterização das restingas como áreas de preservação permanente e, por fim, investiga os motivos pelos quais existem os principais problemas verificados na área de estudo.

2.1 A REPARTIÇÃO FEDERAL DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS

Nos termos do artigo 225 da Constituição federal de 1988, ao Poder Público e também à coletividade cabem os deveres da proteção e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

As imposições ao Poder Público, todavia, encontram-se genericamente determinadas no parágrafo primeiro do referido artigo e, para que sejam alcançados os objetivos, cada ente federativo é dotado de competências definidas pela própria Constituição Federal.

As competências ambientais podem ser classificadas de acordo com a sua natureza e com a sua extensão.³⁰

Quanto à natureza, classificam-se em: a) administrativas (ou executivas), as quais se manifestam nas ações administrativas dos entes federativos em prol do meio ambiente, inclusive no que se refere ao poder de polícia ambiental, bem como na realização de políticas públicas, e; b) legislativas, referentes às possibilidades de cada ente federativo legislar sobre matéria ambiental.

³⁰ A referida classificação é adotada por Heline Silvini Ferreira, no texto *Competências Ambientais*, in: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 205.

José Afonso da Silva³¹ explica que a distribuição de competências ambientais entre os entes federativos segue a mesma linha adotada pela Constituição em relação à repartição de competências das matérias diversas.

De acordo com a sua extensão, as competências ambientais podem ser: a) exclusivas, ou seja, aquelas atribuídas apenas a um ente, com exclusão dos demais; b) privativas, também de caráter exclusivo, porém com possibilidade de delegação; c) comuns, também chamadas cumulativas ou paralelas, inerentes a todos os entes; d) concorrentes, nos casos em que diferentes entes podem definir múltiplas formas de atuação com relação a um dado procedimento, desde que respeitadas as normas da União e; e) suplementares, quando um ente subsidiado à União pode regulamentar demandas que esta deixou de apreciar.³²

No texto constitucional, merecem destaque algumas ocorrências, com relação à repartição das competências em matéria ambiental entre os entes federativos:

O artigo 21 atribui competência administrativa e exclusiva à União para, dentre outras ações, “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (inciso IX); “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (inciso XVIII); “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (inciso XIX); “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (inciso XX) e; “explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados” (inciso XXIII).

O artigo 22, por sua vez, determina a competência privativa da União para legislar sobre: “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (inciso IV); “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (inciso XII) e; “atividades nucleares de qualquer natureza” (inciso XXVI). O parágrafo único do artigo, confirmando a competência privativa da União,

³¹ SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 75.

³² FERREIRA, H. *Competências Ambientais*, *cit.*, p. 206.

estabelece que lei complementar poderá autorizar que os Estados legislem acerca de questões específicas relacionadas às matérias daquele dispositivo legal; assim, em matéria ambiental, poderá o Estado legislar sobre suas águas, por exemplo.

O artigo seguinte prevê as hipóteses de competência ambiental administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para: “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (inciso III); “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI) e; “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII). O parágrafo único do artigo 23 determina que as normas para cooperação entre os entes federativos serão fixadas por lei complementar.

Sobre competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelece o artigo 24 da Constituição Federal que podem os mesmos legislar sobre: “direito [...] urbanístico” (inciso I); “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição” (inciso VI); “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico” (inciso VII) e; “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos” (inciso VIII).

No contexto de competência legislativa concorrente, a União, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Constituição Federal, limita-se ao estabelecimento de normas gerais e, caso não crie leis ambientais gerais, pode o Estado exercer plena competência legislativa para edição de lei geral (parágrafo terceiro). Neste caso, se lei geral for criada posteriormente pela União, a lei estadual perderá sua eficácia naquilo em que for contrária à norma federal, nos termos dos parágrafo quarto do mesmo artigo.

Advertindo acerca da impossibilidade de normas estaduais ampliarem o conteúdo de normas gerais federais, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu.³³

³³ ADI 1.245, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6.4.2005, Plenário, DJ de 26.8.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=372>> Acesso em: 14 de setembro de 2011.

A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente.

O Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, pode “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e; “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, dentre algumas outras competências também pertinentes ao meio ambiente. Mas também já orientou o Supremo Tribunal Federal:³⁴

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.

Retomando-se a leitura do artigo 23, tem-se que há competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para: “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (inciso III); “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI) e; “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII). Porém, como ressalta Rafael Costa Freiria:³⁵

Por outro lado, o parágrafo único do art. 23, estabeleceu que as normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, serão fixadas por lei complementar. Ocorre que esta Lei Complementar ainda não se encontra em vigor e, por conseqüência, ainda não há uma clara definição na legislação ambiental sobre qual ente federativo deve agir para os casos concretos que envolvam competência administrativa comum em matéria ambiental. Tal ausência legislativa vem acarretando uma série de conflitos e sobreposições nas ações dos entes federados e de seus respectivos órgãos no cumprimento da legislação ambiental com conseqüências negativas para o meio ambiente.

³⁴ RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29.11.2005, Segunda Turma, *DJ* de 24.2.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=446>> Acesso em: 14 de setembro de 2011.

³⁵ FREIRIA, R. C. **Novas perspectivas para as competências ambientais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 63, 01/04/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5923> Acesso em: 14/09/2011.

A ausência de critérios mais claros quanto à forma de exercício da competência comum acaba fazendo com que os entes federativos não assumam suas responsabilidades efetivas em matéria ambiental, fragilizando todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81), e dificultando as práticas de gestão ambiental.

2.2 AS RESTINGAS COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As restingas no Brasil, desde o ano de 1995, são consideradas áreas de preservação permanente. O artigo 2º, “f”, da Lei 4.771/1965 – Código Florestal Brasileiro – assim determina:³⁶

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

[..]

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Pretendendo regulamentar o dispositivo, o CONAMA, ao editar a Resolução 303/2002, acabou excedendo os limites definidos pela lei federal e estendeu a proteção às restingas nos seguintes termos:³⁷

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

[...]

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

[...]

Como apontado por Marcio Silva Pereira e Renata Castanho, em artigo intitulado A Restinga na Resolução CONAMA 303/02:³⁸

Ora, em nenhum momento a lei prevê a preservação de uma faixa de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, ao longo de toda a costa litorânea brasileira.

O que a lei dispõe é que será de preservação permanente a restinga como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues. Se num caso

³⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 01 de setembro de 2011.

³⁷ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

³⁸ Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/conama302.htm>> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

concreto a restinga se estender por cinqüenta metros, apenas esses cinqüenta metros serão de preservação permanente, e não trezentos, como quer o CONAMA. Ou, se estender por quinhentos metros, toda a sua extensão será de preservação permanente.

A conseqüente problemática da interpretação da lei é fator que certamente acaba prejudicando a gestão das restingas, as quais, segundo o artigo 3º, I, da Lei 7.661/1988, possuem prioridade de conservação.³⁹

Ora, o Código Florestal Brasileiro – Lei 4.771/1965 – define que a vegetação que encobre a formação geológica denominada restinga é de preservação permanente.

Conceitualmente, restinga é:⁴⁰

1. Geog. Faixa ou língua de areia, depositada paralelamente ao litoral, devido ao dinamismo destrutivo e construtivo das águas oceânicas. Esses depósitos são feitos com apoio em pontas ou cabos, podendo barrar uma série de pequenas lagoas. P.ex., a restinga da Marambaia, ao sul do Município do Rio de Janeiro. 2. A vegetação típica desses ecossistemas.

Pela leitura da lei ambiental, então, tem-se que a vegetação situada nas restingas, com a função de fixar dunas ou estabilizar mangues, é considerada de preservação permanente, nos termos do já mencionado artigo 2º, “f”, do Código Florestal. A mesma vegetação verificada nas restingas, porém se encontrada em outros acidentes geográficos, como planícies marinhas, não será considerada de preservação permanente. É o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:⁴¹

Vê-se que, para o CONAMA – tanto na Resolução nº. 04/85, quanto na Resolução 303/02 – a restinga é espécie de acidente geográfico,

³⁹ A referida lei institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e, nos termos de seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

[...]

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7661.htm> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

⁴⁰ In Pedro Paulo de Lima e Silva e col. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Ed. Thex, 1999. p. 202.

⁴¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **As restingas como áreas de preservação permanente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 800, 11 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7255>>. Acesso em: 9 set. 2011.

encoberto por vegetação característica, apelidada de vegetação de restinga. Sob esse prisma, o CONAMA apartou, com precisão cartesiana, a restinga, que é espécie de acidente geográfico, da vegetação que existe sobre ela, apelidada, indevidamente, de vegetação de restinga. Talvez a grande novidade da Resolução 303/02 resida na pretensão de tecer algumas considerações em torno da vegetação que encobre a restinga, que, por dedução lógica, não se confunde com ela, isto é, não se confunde com a própria restinga (acidente geográfico).

Fato é que, nos termos da Lei 6.938/1981:

Art. 8º. Compete ao CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA;

[...]

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

E, de acordo com o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:⁴²

Art. 25 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Logo, à luz da Constituição de 1988, a competência delegada ao CONAMA pela Lei 6.938/81 não configura competência normativa, ou seja, não pode o Conselho editar norma que intervenha na liberdade ou propriedade do cidadão.

Ademais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 7.661, de 1988, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro é o instrumento de planejamento destinado a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de

⁴² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>
Acesso em: 01 de setembro de 2011.

forma a contribuir para elevar a qualidade da vida da população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.⁴³

O artigo 2º, alínea “f”, do Código Florestal, é a base legal, a nível federal, para a proteção das restingas, e sua finalidade não pode ser alterada por resolução do CONAMA que com ela conflite.

2.3 FATORES QUE DIFICULTAM A EFETIVA PROTEÇÃO DAS RESTINGAS NO BRASIL

O subcapítulo anterior, ao tratar da caracterização das restingas como áreas de preservação permanente, já apontou um primeiro fator que dificulta a concretização da lei ambiental existente em favor desse ecossistema, qual seja, a delicadeza de sua regulamentação, de modo que não haja confusão de competências dos entes federativos e seus órgãos ambientais, e de que sejam respeitadas as garantias constitucionais tanto em favor do meio ambiente quanto da sociedade inserida no contexto da preservação.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é dever comum dos entes públicos da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – trabalhar pela proteção do meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas e preservando as florestas, a fauna e a flora, dentre outras competências em matéria ambiental.⁴⁴

A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em relação à criação do Sisnama, já havia surgido com o mesmo espírito de solidariedade entre os entes públicos para proteção dos direitos comuns da sociedade

⁴³ Lei 7.661, de 16 de maio de 1988.

[...]

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

⁴⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

brasileira, intuito este confirmado após a promulgação da Constituição Federal de 1988.⁴⁵

Porém, como adverte Paulo Affonso Leme Machado:⁴⁶

O perigo da simultaneidade de competências para implementação de controle ambiental é que todos os entes federados ficaram competentes, mas nenhum deles tem assumido especificamente a melhoria de qualidade das águas, do ar, do solo e nenhuma instância governamental se responsabiliza pela conservação das florestas e da fauna.

⁴⁵ Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

[...]

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

⁴⁶ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104.

Tem-se que a simultaneidade de competências entre os entes públicos em matéria ambiental é fator que, apesar de intenção positiva, acaba por justificar omissões e, assim, dificultar a aplicação da lei ambiental no País.

Como lembra Analúcia de Andrade Hartmann:⁴⁷

[...] o que se verifica é que a omissão dos órgãos públicos, especialmente do dever de fiscalização e de utilização do poder de polícia administrativa, bem como erros no licenciamento de obras e atividades, coloca-os no polo passivo da maior parte das ações visando à proteção do meio ambiente.

E conclui:

A afirmação de um dever comum de preservação do meio ambiente não é apenas declaração de boas intenções, mas dela deve decorrer conclusões jurídicas: ninguém tem direito a poluir e todos têm obrigação de impedir o dano ambiental. Participar da proteção ao meio ambiente – fundamentalmente pela obediência à legislação pertinente – é um dever geral com um sentido que se torna específico quando se trata dos poderes públicos e dos responsáveis por atividades poluentes ou perigosas.

No Brasil, a aplicação da legislação ambiental, moderna e extensa, é dever de todos os entes públicos e o que necessariamente deve haver é maior integração entre os agentes em prol da efetividade da proteção legal, com fiscalização mútua.

Plauto Faraco de Azevedo, citando Luiz Fernando Coelho, expõe:⁴⁸

“Só a título de exemplificação, existem milhares de procedimentos administrativos de imposição de penalidades pecuniárias por infração aos regulamentos simplesmente aguardando passar o prazo prescricional. O Ibama fiscaliza, impõe a multa, às vezes até a inscreve em dívida ativa, mas simplesmente não executa.” Isso deriva, em parte, da deficiência do órgão, mas decorre, fundamentalmente, da “falta de vontade política de tornar tais normas eficazes”, ao que se ajunta “o formalismo dos procedimentos administrativos e judiciários em nome da proteção dos direitos individuais, mas frequentemente em detrimento da comunidade.”

E acrescenta:

⁴⁷ *Op. cit.* p. 49.

⁴⁸ AZEVEDO, P. F. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.

Também dificulta a aplicação do direito ambiental a falta de sistematização de suas normas, que são profusas e, por vezes, difusas. Carece o direito ambiental brasileiro de uma codificação capaz de conferir-lhe organicidade, eliminando antinomias e harmonizando-o com o ordenamento jurídico global, notadamente com princípios constitucionais.

Ainda, quantos aos crimes ambientais, lembra o mesmo autor que há “dificuldades na produção de prova, visto que a responsabilidade civil é objetiva, enquanto na responsabilidade penal ambiental é necessário provar a culpa, como aponta José Carlos Meloni Sicoli”.⁴⁹ Assim, o trâmite de uma Ação Civil Pública em face de agente poluidor, por exemplo, pode perdurar por anos, pois muitas vezes não há quadro qualificado de peritos, havendo necessidade de recorrer-se à iniciativa privada ou a instituições universitárias, o que implica em custo que não pode ser suportado pelo Ministério Público.

A efetividade da lei ambiental depende também das políticas municipais; logo, também há necessidade de que “a gestão política tenha grande amplitude de responsabilidades na coordenação e planejamento das cidades, com a participação dos cidadãos nas funções de controle e avaliação dos resultados, nos termos do artigo 43 do estatuto da Cidade.”.⁵⁰

Mas a “cidade política”, na expressão de Maria Garcia,⁵¹ depende, por sua vez, da melhor compreensão de educação como política pública fundamental e, em matéria de meio ambiente, não pode ser diferente. O cidadão precisa melhor compreender sua capacidade política, bem como o meio ambiente como bem da coletividade, o qual deve ser obrigatoriamente preservado para as presentes e futuras gerações.

Enfim, educação ambiental é política pública de relevância, para formação de uma sociedade ecologicamente proativa. Fato inegável, porém, é que o Brasil ainda tem muito a avançar no que se refere à promoção da educação de qualidade, em especial da ambiental.

Resumidamente, restam apontados alguns dos principais fatores que, no Brasil, dificultam a correta aplicação da lei ambiental: omissões das

⁴⁹ *Op. cit.* p. 101.

⁵⁰ MARTINS, M. F. R. M. T. O Município e as políticas públicas ambientais. *In*: D’ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 191.

⁵¹ GARCIA, M. Educação ambiental: do “forno à lenha” às políticas públicas do meio ambiente. *In*: D’ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 406.

autoridades públicas justificadas pela simultaneidade de competências em matéria de meio ambiente; a clara deficiência do diálogo entre os diversos agentes públicos da Federação, inclusive no que se refere à fiscalização das políticas públicas ambientais – estas, por sua vez, em conformidade com o Estatuto da Cidade, devem ser discutidas e decididas com participação dos cidadãos, o que ainda não acontece em larga escala; dificuldade de responsabilização, até mesmo em função de formalismos excessivos e da não rara complexidade da perícia técnica ambiental; e a precária educação ambiental no Brasil, a qual ainda não é integralmente absorvida como política pública. Tais fatores também se aplicam à incoerência entre a proteção legal das restingas brasileiras e a sua efetividade.

2.4 INCOERÊNCIA ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E OS FATOS VERIFICADOS NO LITORAL SUL DO PARANÁ

Por óbvio, os problemas verificados Brasil afora, com relação à dificuldade de efetivação da lei ambiental, igualmente são notados no litoral sul do Paraná, área mais criteriosamente avaliada neste estudo.

Porém, para melhor investigação dos motivos pelos quais há desrespeito às restingas paranaenses, bem como para confirmação de que o descaso realmente existe, uma pesquisa junto à própria comunidade se faz necessária, até mesmo para que se conheça o posicionamento desta a respeito do tema e, assim, seja amplamente defendida a participação do cidadão na elaboração de políticas públicas ambientais.

Uma breve pesquisa providenciada para este estudo, realizada com pouco mais de setenta pessoas, moradores dos Municípios de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná, revelou que a comunidade litorânea se preocupa com a preservação das restingas.⁵²

⁵² A pesquisa foi elaborada pela própria autora e realizada com setenta e três moradores dos municípios de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná, os quais preencheram de forma manuscrita o seguinte questionário:

“1. Idade:

2. Município:

3. Na sua opinião, quais são os principais problemas ambientais observados nas praias do Paraná?

4. O problema do lixo nas praias e áreas de restinga do nosso litoral é assunto que você considera importante?

Questionados sobre quais são os principais problemas ambientais, alguns moradores pontuaram que o litoral paranaense sofreu uma ocupação humana desordenada, fomentada por inadequados planejamento, fiscalização e gerenciamento costeiro, o que resultou em insuficiência do atual sistema de saneamento básico, bem como do manejo de áreas de preservação permanente.

Sobre o problema do excesso de lixo na região costeira, a integralidade dos entrevistados foi categórica ao afirmar que se trata de um assunto de extrema relevância, o qual, portanto, merece discussão e resolução.⁵³

Dentre os principais fatores que originam o problema do lixo nas areias e áreas de restinga, em primeiro, segundo e terceiro lugares foram apontados, respectivamente: o descaso político; a falta de consciência ambiental da própria comunidade e; o turismo. Os fatores naturais também foram considerados, porém em menor grau de ameaça, em função do nítido avanço do mar em direção à costa nas últimas décadas.

A deficiência do sistema de coleta de lixo e a insuficiência de funcionários e maquinários no setor foram apontadas como fatores agravantes do problema do lixo, porém tais deficiências certamente associam-se à administração pública e, portanto, ao próprio fator político.

Uma minoria entrevistada pontuou que a poluição nas baías de Guaratuba e Paranaguá contribui efetivamente para o aparecimento de lixo em excesso nas areias e áreas de restinga, porém é de se concluir que tal problema está diretamente relacionado aos primeiros fatores apontados – descaso político e falta de consciência ambiental dos moradores e turistas.

SIM NÃO

5. Na sua opinião, quais os principais fatores que originam o problema do lixo nas areias e áreas de restinga do litoral paranaense? Você poderá assinalar mais de uma opção.

FATORES NATURAIS

FATORES POLÍTICOS

FALTA DE CONSCIÊNCIA AMBIENTAL DA PRÓPRIA COMUNIDADE

TURISMO

OUTROS – Especificar:

6. Você acha que a EDUCAÇÃO AMBIENTAL de qualidade nas escolas e em projetos comunitários ajudaria a resolver ou reduzir os problemas ambientais observados em nosso litoral?

SIM NÃO

As críticas surgidas nas respostas não refletem a opinião própria da autora, porém necessariamente devem constar do presente estudo, pois foram tecidas pelos próprios moradores dos municípios litorâneos de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná.

⁵³ O anexo “I” traz arquivo fotográfico para comprovação da existência frequente de lixo nas areias e áreas de restinga de Pontal do Paraná.

Criticamente, alguns entrevistados disseram que as secretarias e órgãos ambientais, em geral, carecem de gestores qualificados e de boa vontade política, e que o poder econômico de uma minoria ainda impera sobre os interesses coletivos.

Sobre educação ambiental de qualidade nas escolas, o posicionamento dos entrevistados é unânime: sim, educação ambiental como matéria em pauta escolar é ação de extrema relevância, inclusive no que se refere à conscientização da comunidade acerca da importância das restingas.

Diante das considerações feitas pelos próprios moradores, é possível concluir que os problemas observados no Brasil como um todo, explorados no tópico “2.3”, igualmente são verificados no litoral sul do Paraná, inclusive com relação à dificuldade de preservação dos remanescentes de restingas.

Um bom exemplo de que, conforme entendimento de moradores entrevistados, os interesses econômicos ainda prevalecem sobre os coletivos, é a recente Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em conjunto com o Ministério Público do Estado do Paraná em face da empresa norueguesa Subsea 7, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).⁵⁴

Em 2007, a referida empresa estrangeira adquiriu uma área considerável em frente à Ilha da Cotinga, para construção de uma unidade de soldagem e revestimento de dutos de exploração marítima. A Prefeitura de Pontal do Paraná concedeu os alvarás necessários e o órgão ambiental, por sua vez, efetivou o licenciamento prévio, apesar de o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) da Subsea 7, nos termos do parecer jurídico do IAP de julho de 2010, prever a supressão de mais de quarenta e cinco hectares de Mata Atlântica, com intervenções em áreas de mangue e de preservação permanente. Tais intervenções são vedadas não apenas pela Lei da Mata

⁵⁴ A matéria acerca da referida ação civil pública, com as informações colocadas neste texto, foi publicada em 17 de setembro de 2011 e está disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?tl=1&id=1170193&tit=MPs-entram-com-acao-conjunta-contr-Subsea-7-IAP-e-Pontal>>. Acesso em 23 de setembro de 2011.

Atlântica⁵⁵ (Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006), mas também pelo próprio Código Florestal.

A ação pede anulação dos alvarás concedidos pela Prefeitura de Pontal do Paraná e da licença prévia do IAP, bem como a reparação de quaisquer danos que a empresa já possa ter causado à área, respondendo solidariamente tanto a Prefeitura quanto o órgão ambiental.

Conforme informações do renomado jornal Gazeta do Povo, a empresa Subsea 7 ameaçava desistir de um investimento de R\$100 milhões no município em função da demora na concessão da licença para instalação da unidade.

Já havia sido promovida outra ação pelo Ministério Público Federal solicitando a condução do licenciamento da empresa estrangeira exclusivamente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), e não pelo IAP.

A recente Ação Civil Pública questiona o comportamento do órgão ambiental, considerando-o “vicioso”, já que foi permitida a intervenção em uma área de vegetação nativa primária – Floresta de Alta Restinga – em importante grau de regeneração. Também lista uma série de pareceres emitidos pelo próprio IAP no ano de 2010, contrários à instalação da empresa, criticando a conduta do então diretor-presidente do Instituto, o qual ignorou os referidos pareceres e concluiu o licenciamento prévio em favor da empresa. O próprio Ministério Público do Estado do Paraná, já em 2009, havia recomendado que o órgão ambiental negasse a licença à Subsea 7 e, nos termos da matéria publicada, “o presidente do órgão na época e um dos fundadores do SOS Mata Atlântica, José Álvaro Carneiro, confirma que a empresa sabia da impossibilidade de se usar a área”.

Se, por um lado, o órgão ambiental já se mostrou interessado na preservação das restingas paranaenses, atuando motoristas que irregularmente estacionavam seus veículos em áreas de preservação permanente, bem como orientando moradores e veranistas acerca da necessidade de preservação dos remanescentes, por outro foi “vicioso”, de acordo com o entendimento do Ministério Público, ao conceder, através de seu

⁵⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2011.

presidente, licenciamento prévio para que uma empresa pudesse desmatar enorme e valiosa área de Mata Atlântica, a qual contém manguezais e restingas em alto grau de regeneração.

O caso acima é apenas um exemplo de que o cumprimento da legislação ambiental ainda encontra obstáculos quando existe interesse econômico; obviamente situações como essa não ocorrem somente no litoral paranaense, porém Brasil afora, conforme já justificado neste estudo.

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu quarto parágrafo, diz que a Zona Costeira é patrimônio nacional e que sua utilização se dará de acordo com a lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Paulo Affonso Leme Machado⁵⁶ assim esclarece, acerca do dispositivo:

A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de um patrimônio nacional.

A norma apresentada pelo quarto parágrafo do artigo 225 da Constituição Federal exige efetividade, a qual somente é obtida pela adoção de medidas que diferenciem o tratamento patrimonial dado às áreas ali mencionadas, considerando-se o contexto geral do território brasileiro. Com relação à Zona Costeira, especificamente, é a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que acaba por regulamentar toda a matéria.

Ao analisar a importância de um sistema integrado de gestão ambiental, D'Isep (2009, p. 170)⁵⁷ explica que o sistema de gestão das políticas públicas ambientais é uma construção político-econômico-ambiental, o qual encontra suporte normativo e instrumental no direito ambiental, muito embora sejam percebidas tantas dificuldades. Concluindo artigo, assim bem expressa a autora:

⁵⁶ *Op. cit.* p. 629.

⁵⁷ D'ISEP, C. F. M. Políticas públicas ambientais: da definição à busca de um sistema integrado de gestão ambiental. In: D'ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 170.

A cultura do planejamento, a capacidade de harmonizar variáveis tão complexas, como as ambientais, de aferir resultados e reestruturá-los, de compor interesses, de destinar usos e de controlar a sistemática e variáveis externas requer soma de esforços das diferentes ciências e atores sociais – públicos e privados – mediante a adoção da gestão compartilhada para que o *pacto socioambiental* se consagre como o *Estado-gestor ambiental* e surja o efetivo Estado Democrático de Direito Ambiental. É o *direito da escassez, da raridade e do equilíbrio da relação do homem com seu meio* que clama por um regime jurídico próprio de forma a propiciar as condições de vida digna e ambiente saudável.⁵⁸

Conclui-se, portanto, que a gestão integrada do meio ambiente é o caminho para solução de muitos conflitos em matéria ambiental, e que a participação do cidadão nas discussões de políticas públicas é aspecto que merece maior incentivo no Brasil, pois se relaciona diretamente ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, inclusive de Direito Ambiental.

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 170.

3. O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

É sabido que o Estado detém a função-dever de tutelar e assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado; conforme abordagem do capítulo anterior, tal atribuição foi instrumentalizada pela designação de competências ambientais entre os entes federativos, comuns e concorrentes, conduzindo-lhes, obviamente, à implantação de políticas públicas ambientais. A atuação do Estado, no contexto destas políticas, deve acontecer de forma plena.⁵⁹

Do Poder Executivo emana a idéia de políticas públicas ambientais como toda iniciativa pública organizada, composta por metas, planos e instrumentos para gestão do meio ambiente, provenientes de lei ou da própria iniciativa de governo. Deve o Poder Executivo arbitrar e mediar interesses antagônicos com relação à utilização dos recursos naturais, de forma organizada, com respeito às metas e utilizando-se de instrumentos adequados de gestão.

A instrumentalidade normativa emana do Poder Legislativo, do qual é absorvido o caráter impositivo das leis e princípios ambientais, em função da constitucionalização da matéria ambiental, que conduz à jurisdicionalização das políticas públicas ambientais.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe o controle das políticas públicas ambientais, tanto no âmbito preventivo quanto no repressivo. D'Isep (2009, p. 163) esclarece que tal atuação denomina-se “dirigismo ambiental judicial”, enquanto a atuação do Legislativo intitula-se “dirigismo ambiental legal-normativo” e, a do Executivo, “dirigismo ambiental executivo”.

A importância do Poder Judiciário na defesa do meio ambiente é o assunto deste terceiro capítulo, que também busca destacar o papel do Ministério Público, ente essencial à função jurisdicional do Estado, e da valiosa Ação Civil Pública, instrumento ainda muito pouco utilizado pela sociedade brasileira, na proteção dos ecossistemas paranaenses, em especial das ameaçadas restingas do litoral sul do estado.

⁵⁹ *Op. cit.*, p. 163.

3.1 AÇÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

O ordenamento processual pátrio permite a invocação da tutela jurisdicional do meio ambiente através de várias ações, com natureza e objeto diversos.

Com relação às civis, em específico, há aquelas de autores não especificados nos textos legais, as quais podem ser utilizadas por qualquer pessoa física ou jurídica; são ações ordinárias; anulatórias, cominatórias, de obrigações de fazer (ou de não fazer), reparatorias de danos, dentre outras.

Há, ainda, aquelas cujos autores estão predeterminados no ordenamento, isto é, as em que apenas pessoas ou entidades informadas pela lei possuem legitimidade para ajuizamento: interessam, em matéria ambiental, em especial, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

Segundo Medauar (2009)⁶⁰, as ações diretas de inconstitucionalidade promovidas perante o Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais de Justiça ocorrem, porém sem frequência considerável. Todavia, quando procedentes, são importantes porque fulminam leis ou atos normativos contrários à proteção do meio ambiente.

Já através do Mandado de Segurança Coletivo se persegue a proteção ambiental quando há atuação ou omissão prejudicial a direito de grupo da sociedade, por parte de autoridade pública. Tal ação protege o direito líquido e certo, aquele expresso em prova documental apresentada quando de seu ajuizamento. Os legitimados ativos, por disposição do artigo 5º, inciso LXX, são: o partido político com representação no Congresso Nacional para qualquer matéria (inclusive ambiental); a entidade sindical ou de classe, em defesa do direito de seus representados; as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, defendendo direito de seus membros. Em matéria ambiental, o Mandado de Segurança Coletivo é muito pouco utilizado, como também explica Medauar (2009).⁶¹

Em maior grau de ajuizamentos, a Ação Popular está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, e objetiva, dentre outras finalidades, a anulação de ato ou

⁶⁰ *Op. cit.*, p. 221.

⁶¹ *Idem*, *Ibidem*, p. 221.

omissão, prejudiciais ao meio ambiente, provenientes de autoridade pública. Na hipótese de existência de beneficiários da ação ou omissão, integram os mesmos o polo passivo da demanda. O cidadão – pessoa física com direitos políticos – é parte legítima para sua propositura.

Mas é a Ação Civil Pública aquela que se destaca em matéria ambiental, pois representa o meio jurisdicional mais usado na atualidade para tutela do meio ambiente. Prevista na Lei 7.347/1985, possuem legitimidade para sua propositura o Ministério Público, A Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações legalmente constituídas a pelo menos um ano, desde que incluam entre seus objetivos sociais a proteção do meio ambiente.⁶²

⁶² Lei 7.347/1985 – Ação Civil Pública.

[...]

Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;*

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º *O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

§ 2º *Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*

§ 3º *Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa*

§ 4.º *O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.*

§ 5.º *Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei*

§ 6º *Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

3.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Importante observar, conforme discorre Medauar (2009)⁶³ em artigo pertinente a este capítulo:

Em relação a diversas ações judiciais, mas sobretudo nas ações civis públicas visando à proteção do meio ambiente, ultimamente suscita-se o clássico aspecto do *alcance da sentença ou acórdão*. O questionamento ocorre em especial quando no polo passivo da ação se encontra uma autoridade pública, um órgão público, um ente estatal. Dessa forma, indaga-se, por exemplo, se o Judiciário pode determinar que a Administração Pública instale rede de esgoto. Hoje a questão vem apresentada, muitas vezes, sob a expressão *controle jurisdicional das políticas públicas*.

Explica a autora que há mais de um posicionamento com relação à citada discussão. Aqueles que entendem a possibilidade de um controle restrito das atividades da Administração Pública pelo Poder Judiciário justificam a limitação na separação de poderes – e a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em atividades próprias da Administração – e também na alegação de que os magistrados não dispõem de mandado eletivo, carecendo de legitimidade para apreciação de aspectos relacionados ao interesse público. Sendo assim, seria permitido ao Judiciário somente apreciação dos aspectos referentes à competência, forma e licitude do objeto, fugindo de sua alçada aqueles relativos a ato de governo.

Outra corrente defende um controle amplo por parte do Judiciário sobre a atividade administrativa, justificado também pela própria separação de poderes, já que ao Judiciário cabe à jurisdição como poder e, então, é da lógica da separação de poderes o controle da Administração, sem que isso configure injusta ingerência.

A Constituição de 1988, rica de direitos e garantias ante o Poder Público, reforçou a tendência de controle mais amplo por parte do Judiciário, fixando parâmetros para a atuação administrativa, refletidos em princípios como o da moralidade e da impessoalidade, além das garantias do contraditório e da ampla defesa.

⁶³ Idem, *Ibidem*, p. 222.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de maior alcance do controle jurisdicional e, indubitavelmente, o ordenamento brasileiro apresenta fortes condições legislativas para atuação jurisdicional em matéria ambiental, como conclui Medauar (2009, p. 230):

Na esteira de pronunciamentos emitidos em outros assuntos, cabe ao Judiciário apreciar o cumprimento, por parte do Legislativo ou por parte do Executivo, das diretrizes constitucionais ou legais relativas à proteção ambiental, para que se tornem efetivas e não sejam desrespeitadas ou ignoradas. Resta claro, assim, que no caso das omissões do Executivo, há muito consideradas pelo Judiciário, quanto à responsabilidade civil, não de ser apreciadas em matéria de defesa do meio ambiente, para que as autoridades sejam obrigadas a adotar as medidas pertinentes, com fundamento sobretudo na Constituição Federal. O mesmo se aplica às atuações dos particulares, incluídos os agentes econômicos.

Um dos argumentos utilizados por órgãos do Estado, como lembra Hartmann (2009)⁶⁴, para justificativa da falta de implementação de políticas públicas ambientais, é a insuficiente verba financeira para tanto; porém tal argumento deve ser afastado pelos Tribunais quando da apreciação de atos ou omissões administrativas, já que há obrigatoriedade da inclusão, nas previsões orçamentárias, dos recursos financeiros necessários ao atendimento dos direitos e garantias constitucionais.

Conclui-se, por óbvio, que também no litoral paranaense é perfeitamente viável o controle, pelo Poder Judiciário, das atividades administrativas que afetem as restingas, consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, merecedoras de políticas de preservação, as quais, como inspira a Constituição Federal de 1988, são passíveis de controle jurisdicional.

3.3 IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CENÁRIO JURÍDICO AMBIENTAL

A mesma Constituição de 1988 que justifica um controle mais amplo por parte do Judiciário sobre a atividade administrativa, inclusive em se tratando de matéria ambiental, também consagrou o papel do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, ampliando a atribuição da Lei 7.347/1985.

⁶⁴ *Op. cit.*, p. 47.

Ademais, foram editadas, em conformidade com a ordem constitucional vigente a partir de 1988, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados)⁶⁵ e a Lei Complementar 75/1993 (Ministério Público da União)⁶⁶, diplomas que detalharam as atribuições do Ministério Público estabelecidas constitucionalmente, delineando a obrigação de atuação e de fiscalização dos serviços públicos, inclusive sob a forma de Recomendações.

Assumindo posição relevante na condução da Ação Civil Pública, é o único autorizado para promoção do inquérito civil público, detendo poderes de requisição e de notificação, e estando sempre presente, seja na condição de autor, seja na de fiscal da lei, ou até mesmo como assistente litisconsorcial. Também é o Ministério Público o órgão legitimado a receber representações ou peças entendidas como relevantes pelos Juízes ou Tribunais, para Ação Civil Pública. Ainda, detém ampla autonomia, podendo substituir o autor em caso de desistência.

Hartmann (2009)⁶⁷, citando Sylvia Cappelli, menciona que o Ministério Público é responsável por noventa por cento das ações civis públicas existentes em defesa do meio ambiente. E acrescenta:

Mesmo antes da constitucionalização da ação civil pública – desde o surgimento do instrumento processual em 1985 –, os Ministérios Públicos passaram a se estruturar para especializar e dotar de instrumentos eficazes seus membros, visando melhor desempenhar a tarefa da proteção aos interesses difusos, notadamente do meio ambiente. Assim, foram surgindo centros de apoio operacionais, unidades de tutela coletiva, promotorias especializadas e, no âmbito do Ministério Público, a extinta Secodid e as atuais Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

Exemplificando, a mesma autora menciona a criação, pelo Ministério Público, da Promotoria Temática do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, em Santa Catarina, a qual vem conseguindo concretizar uma relevante unidade de conservação que, anteriormente, apenas existia em teoria. Comenta, ainda, que alguns outros Estados também adotaram Promotorias temáticas ou Promotores volantes, em especial para fiscalização de ecossistemas ou unidades de conservação importantes.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

⁶⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

⁶⁷ Idem, *Ibidem*, p. 41.

Desde 2001 a presença dos representantes do Ministério Público, como convidados ou participantes em discussões específicas, é obrigatória nas reuniões do Conama.⁶⁸

Também é crescente a sua atuação no Senado e na Câmara dos Deputados, tanto que a Conamp – Confederação Nacional do Ministério Público – organizou comissão para acompanhamento e propostas de eventuais alterações nos projetos em andamento no Congresso Nacional.⁶⁹

Em se tratando de políticas públicas ambientais, tem-se que a atuação extrajudicial do Ministério Público é de grande valia, pois pode o mesmo expedir Recomendações a órgãos públicos e à iniciativa privada, servindo os documentos para indicação da regra geral que deve ser observada, ou do procedimento eventualmente infringido e, em especial, para prevenção de riscos ou danos ambientais, a qual significa a própria prevenção da responsabilidade pessoal do administrador público ou do empreendedor.⁷⁰

Hartmann (2009)⁷¹ também enfatiza o caráter pedagógico das recomendações ministeriais:

Em alguns casos, e sobretudo em relação aos Ministérios Públicos Estaduais, avolumam-se os programas de atuação conjunta com órgãos públicos, verdadeiras intervenções diretas para concretização de políticas públicas. Tais programas podem ou não incluir inicialmente a propositura de ação civil pública. Todos esses programas ensejam a assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), títulos executivos extrajudiciais criados pelo Código de Defesa do Consumidor e incluídos na atual redação da Lei da Ação Civil Pública. O TAC, portanto, possibilita uma concentração em prol do interesse público, abrindo a possibilidade para negociação que dificilmente ocorre em sede de ação judicial.

Em Santa Catarina, por exemplo, o Ministério Público Estadual mantém programas como “Prevenção e Repressão à Poluição Atmosférica”, “Água Limpa”, “Controle da Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos”, “Destinação das Embalagens de Agrotóxicos”, “Exploração Florestal Sustentável”, “ligação dos Esgotos Sanitários na Rede Coletora Implantada”, “Lixo nosso de cada dia”, “Prevenção de Delitos e Danos Ambientais” e “Silêncio Padrão”. Tais programas aliam as negociações sobre técnica aplicável e prazos de concretização, incluindo cláusulas penais e a propositura de ações civis públicas e criminais em caso de inadimplemento ou abuso, o que sem dúvida também possui forte conotação pedagógica.

⁶⁸ O Decreto 3.942 incluiu o Ministério Público Federal e Estadual, com direito a voz, porém não a voto.

⁶⁹ Idem, Ibidem, p. 42.

⁷⁰ Idem, Ibidem, p. 42.

⁷¹ Idem, Ibidem, p. 43.

Portanto, o Ministério Público, na qualidade de condutor principal da Ação Civil Pública, e também por seu papel fiscalizador das políticas públicas ambientais, é instituição de suma importância para a sociedade no que se refere à busca pela observância da lei, em especial da lei ambiental.

O Ministério Público Estadual de Santa Catarina dá exemplo de que é possível uma efetiva integração com a causa ambiental, através do diálogo pedagógico com as autoridades públicas, que acaba incentivando a implementação de políticas ambientais viáveis e eficazes.

Também no litoral do Paraná é necessário que haja uma maior atuação do Ministério Público com relação ao ecossistema costeiro, em especial no que diz respeito às restingas.

A Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, com atuação no âmbito estadual, foi criada pelo Ministério Público através da Resolução número 803 de 19 de setembro de 1985, com as modificações posteriores, para dar cumprimento às Leis 6938/91 e 7347/85 e à própria Constituição Federal, a qual consagrou a atividade do Ministério Público na área ambiental. Segundo a instituição, são objetivos gerais da Promotoria:

1. Participação da formulação da Política e de Programas de atenção e preservação do Meio Ambiente do Estado do Paraná.
2. Promover, no Estado do Paraná, através do Centro de Apoio das Promotorias de Meio Ambiente e das Promotorias Regionais, a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em matéria de meio ambiente, na ordem cível, administrativa e criminal (art.225, parágrafo 3º da Constituição Federal).
3. Zelar pelo efetivo respeito (pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública) aos direitos constitucionais do cidadão ao meio ambiente - "Bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", in art. 225, "caput" da Constituição Federal , vigente.⁷²

Sobre a forma de atuação da Promotoria no Paraná, são destacadas as seguintes atribuições:

Identificação e Controle de áreas críticas de poluição (distritos industriais, como Araucária);
Recomposição da mata ciliar e reserva legal (obrigação constante do Código florestal e Lei Agrícola) exigir do proprietário através de compromissos de ajustamento ou através de Ações Civis Públicas, e

⁷² Informações extraídas do *site* do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.meioambiente.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

ainda, dos órgãos públicos no tocante a execução dos percentuais ano a ano estabelecidos na Lei Agrícola;
Exigência de saneamento básico para as cidades, através de compromisso de ajustamento com as Prefeituras Municipais e companhia de águas;
Exigência de existência de aterros sanitários para o depósito de Lixo Urbano e Hospitalar;
Incentivar a criação de unidades de Proteção em todo o estado;
Incentivar a criação em todas as cidades dos conselhos municipais de meio ambiente;
Colaborar com programas visando a diminuição da utilização de agrotóxicos, fiscalizando a sua correta utilização nas propriedades rurais;
Fiscalizar o cumprimento dos planos de manejo florestal;
Apoiar as iniciativas do governo do estado visando a recuperação de bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público e programas visando a conservação do solo;
Colaborar na proteção de áreas de preservação permanente, em especial as áreas urbanas nos fundos de vale;
Fiscalizar o abate de animais através da implantação de abatedouros municipais;
Firmar convênios com Universidades e entidades particulares visando a realização de perícias necessárias à propositura de ações civis públicas (firmar convênios com entidades públicas e particulares).⁷³

A colaboração do Ministério Público na proteção das áreas de proteção permanente – ou seja, também na proteção das restingas encontradas no litoral do Paraná – está prevista dentre suas atribuições, e é extremamente importante a atuação ministerial para que sejam expedidas Recomendações devidas a autoridades que eventualmente desrespeitem a lei ambiental, ou sejam omissas com relação a problemas que carecem de solução, bem como para que sejam conduzidas as ações civis públicas que se mostrarem de propositura necessária, como aquela recentemente promovida em face da empresa Subsea 7, Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná (IAP), já citada no tópico “2.4” do capítulo anterior.

⁷³ Idem.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO DAS RESTINGAS PARANAENSES

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever uma série de direitos e garantias referentes ao meio ambiente, e de viabilizar diversos instrumentos para que estes sejam exigidos do Poder Público e dos particulares, mister se faz lembrar que o papel do cidadão é de extrema importância para a perseguição e realização de políticas públicas ambientais adequadas e praticáveis. E, por isso, *educação ambiental e o papel da sociedade na proteção das restingas paranaenses* é o tema único deste último capítulo.

O termo “sustentabilidade” definitivamente passou a fazer parte do vocabulário empresarial e do da sociedade como um todo. Atualmente, com a agilidade dos meios de comunicação, já é possível perceber quando tal discurso é apenas “propaganda enganosa” ou quando se trata de compromisso ambiental honesto; igualmente a sociedade possui cada vez mais ferramentas para identificar entidades que efetivamente trabalham em prol do meio ambiente, muitas vezes com pouco dinheiro e muito sucesso, daquelas que se omitem ou até enganam o cidadão.

Cristiano Pacheco⁷⁴ explica que a participação da sociedade nos assuntos que dizem respeito ao meio ambiente ainda é incipiente no País. E complementa:

Trata-se de um dado preocupante, já que o país é um dos mais ricos do mundo em biodiversidade, recursos hídricos e marinhos, e ao mesmo tempo, o terceiro que mais emite gases do efeito estufa em decorrência das queimadas na Amazônia. Boa parte das ONGs se limita à atuação meramente política, deixando, por exemplo, de adotar medidas mais práticas e eficientes, como empreender projetos ambientais, organizar boicotes a determinados produtos e empresas, ou ainda, promover medidas judiciais. A ação civil pública - instrumento jurídico utilizado para pleitear indenizações e obter liminares de suspensão de atividades poluidoras - é um instrumento gratuito disponível para todas as associações civis, sejam as grandes ONGs internacionais ou as pequenas organizações de bairro. Criada pela Lei 7.347/85, passados 21 anos, a sociedade civil ainda não

⁷⁴ PACHECO, C. O poder regulador da sociedade civil frente à sustentabilidade. **Revista da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)**, São Paulo. Vol. 17, Nº 1, p. 72 – 75, 2010.

descobriu a importância e a força deste instrumento. Hoje, 86% das ações civis públicas são movidas pelo Ministério Público e apenas 4% por ONGs, o que traça um retrato claro de uma sociedade civil ainda pouco articulada e desinformada.

No litoral sul do Paraná a situação não é diferente. O material fotográfico que integra o Anexo deste estudo, bem como a pesquisa realizada junto a moradores dos municípios de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná, confirmam que a própria população desrespeita as orientações ambientais e não zela pela preservação do ambiente costeiro. O problema do excesso de lixo verificado nas áreas de restinga é prova de que a comunidade carece de educação ambiental de qualidade, a qual deve ser tomada como política pública de suma relevância pelas autoridades.

No julgamento da Ação Civil Pública número 2006.71000168884⁷⁵, da Vara Ambiental da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em 8 de janeiro de 2007, brilhantemente ressaltou o Juiz Federal Dr. Candido Alfredo Silva Leal Junior, ao destacar a importância da atuação de entidades não-governamentais em prol do meio ambiente:

[...] Os Poderes Públicos não podem agir sozinhos na proteção ambiental, porque lhes faltam recursos, porque às vezes lhes falta vontade, porque às vezes estão acomodados e conformados à burocracia. São atitudes da sociedade civil como essa da associação-autora, indo a campo e apoiando a fiscalização ambiental, e debatendo à luz da opinião pública os problemas e as soluções para esses problemas, que permitem que se tenha alguma esperança quanto à efetividade do art. 225 da Constituição Federal, que fala de gerações presentes e gerações futuras. Os fatos apurados nessa ação civil pública ocorreram em 2000. A ação civil pública foi ajuizada em 2001 perante a Justiça Estadual. Veio para a Justiça Federal em 2006. E agora, em janeiro de 2007, é que há sentença. Ou seja, a luta das associações civis e da sociedade civil é longa e demorada, e merece reconhecimento da sociedade o fato de não desanimarem, não desistirem da ação, de continuarem insistindo com a punição dos responsáveis à reparação devida. Talvez isso seja o que faça a diferença no futuro, quando olharmos para trás e ouvirmos nossos netos perguntando sobre como eram os mares de antigamente, como se pescava, como eram ricos os oceanos, e como deixamos tudo isso perecer.

⁷⁵ A mencionada ação, ainda em trâmite, trata da interrupção de pesca predatória, porém o trecho citado da sentença é perfeitamente aplicável à proteção das restingas paranaenses, tendo em vista a existência de entidades não-governamentais realmente atuantes em prol do referido ecossistema, conforme já abordado no primeiro capítulo deste estudo. A sentença completa está disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=1414893&DocComposto=&Sequencia=&hash=0debbd73826035121a964f701ef5e5b6> Acesso em: 29 de setembro de 2011.

Difícilmente a população litorânea se envolve ativamente nas ações (eventos) promovidas pelas associações preocupadas com a questão ambiental. E os trabalhos realizados exigem efetivo pessoal, pois poucos participantes implicam em trabalho incompleto.

Desde o ano de 2009 a Associação de Surfistas da Praia de Leste (ASPL), de Pontal do Paraná, promove mutirões de limpeza da praia, além de ter iniciado o isolamento das áreas de restinga, inclusive com colocação de placas indicativas. Fato é a participação da comunidade se restringe a filiados e seus amigos próximos; muitos moradores reconhecem o trabalho, elogiam, demonstram apoio, porém carecem da vontade de atuar, deixam de participar das ações em função de quaisquer outros compromissos.⁷⁶

Em 2010, a supramencionada Associação participou do Dia Mundial da Limpeza, promovido internacionalmente pela ONG “Clean Up The World”. Pouquíssimos foram os participantes, apesar de ampla divulgação do mutirão; porém, em menos de duas horas de trabalho, os mesmos retiraram quase uma tonelada de lixo da areia e das áreas de restinga na região central da Praia de Leste, em Pontal do Paraná.⁷⁷ É fácil concluir que se um número maior de moradores tivesse aderido à ação, uma quantidade muito maior de resíduos poderia ter sido retirada daquele ambiente costeiro.

O trabalho das entidades não-governamentais existentes no litoral é louvável, porém há necessidade de maior envolvimento da população para que os projetos em andamento possam ser efetivados, o que somente acontecerá através da promoção, pelas autoridades públicas, da educação ambiental de qualidade, a qual deve se dar nas escolas e também através de projetos comunitários.

Recente pesquisa realizada pela Universidade Norte do Paraná (Unopar) com 1.012 alunos da rede pública de Londrina, Chapecó (Santa Catarina) e Passo Fundo (Rio Grande do Sul), entre fevereiro e julho deste ano de 2011, revelou que 70% dos entrevistados não conhecem seus direitos sociais; 78% não sabem o que é a Constituição Federal da República; 40% desconhecem os Três Poderes; 68% ignoram o que faz um deputado estadual; e 70% não

⁷⁶ A observação é da própria autora, a qual preside a Associação de Surfistas da Praia de Leste.

⁷⁷ Matéria disponível em: http://www.tanapraia.com.br/detalhes.aspx?CON_Id=1639 Acesso em: 30 de setembro de 2011.

sabem o que é democracia e nem como participar dela. A pesquisa também revelou que, apesar de ignorarem a matéria, 65% dos alunos entrevistados são favoráveis à inclusão de conteúdos sobre Direito e Cidadania no currículo escolar.⁷⁸

Os dados coletados na referida pesquisa serão encaminhados para o Ministério da Educação e para as secretarias de educação dos três estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul –, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil e à Associação Brasileira de Ensino do Direito, para averiguação e criação de metodologias que possibilitem a inclusão das matérias no currículo escolar.

Certamente a inclusão de conteúdos fundamentais de Direito e Cidadania beneficiará toda a sociedade, pois crianças e jovens conscientes de seus direitos e deveres certamente se tornam melhores cidadãos e, por mais que muitas vezes provenham de famílias cujos membros tiveram pouco estudo, através da informação recebida na escola passam a dar bons exemplos de educação e cidadania dentro de casa. Em se tratando de meio ambiente, a iniciativa da referida inclusão, se levada a efeito, será de suma relevância para conscientização ambiental das crianças e jovens, e de suas famílias.

A educação ambiental deve ser encarada como política pública relevante pelas autoridades brasileiras, sobretudo nos municípios que dispõem de poucos recursos orçamentários e convivem com sérios problemas ambientais, como é o caso das cidades do litoral sul do Paraná – Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná.

A sustentabilidade se torna realidade quando se estabelecem alianças formais de cooperação entre o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil. E, para que o modo de vida sustentável seja atingido, com observância da lei ambiental, educação ambiental de qualidade para a população é política de extrema importância.

⁷⁸ Os dados da pesquisa foram divulgados em matéria publicada na Gazeta do Povo, intitulada “Cidadania, uma desconhecida”, disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1175904>> Acesso em: 3 de outubro de 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As restingas localizadas nas praias brasileiras, consideradas de preservação permanente em função de sua importância prioritária para o equilíbrio do ambiente costeiro, encontram-se cada vez mais ameaçadas pela ação antrópica. No litoral paranaense a situação não é diferente; muitos são os fatores que prejudicam a manutenção adequada do referido ecossistema, tais como: avanço do mercado imobiliário, atividade turística desprovida de conscientização ecológica, desmatamento em geral, insuficiência ou mesmo ausência de educação ambiental, falta de adequado planejamento, utilização para vias de acesso e estacionamentos, invasão de espécies exóticas (muitas vezes propositalmente inseridas) e poluição por lançamento de lixo e efluentes.

Analisando-se mais profundamente a questão da dificuldade de implementação da lei ambiental no Brasil, percebe-se que o problema ocorre pela falta de colaboração entre os entes federativos, bem como pela ausência de fiscalização e controle das florestas e áreas de preservação permanente; também há lacunas presentes nas leis, por conta da pressão desenvolvimentista e; em se tratando de falta de eficácia das leis, vislumbram-se a carência de vontade política, as pressões do mercado internacional e a própria imaturidade da sociedade brasileira com relação à importância da preservação ambiental e utilização dos instrumentos legais existentes para tanto.

As omissões das autoridades públicas são justificadas pela simultaneidade de competências em matéria de meio ambiente; a clara deficiência do diálogo entre os diversos agentes públicos da Federação, inclusive no que se refere à fiscalização das políticas públicas ambientais, devem ser discutidas e decididas com participação dos cidadãos, o que ainda não acontece em escala importante. A dificuldade de responsabilização, até mesmo em função de formalismos excessivos e da não rara complexidade da perícia técnica ambiental; e a precária educação ambiental no Brasil, a qual ainda não é integralmente absorvida como política pública, também são fatores que se aplicam à incoerência entre a proteção legal das restingas e a sua efetividade.

A gestão integrada do meio ambiente é o caminho para solução de muitos problemas ambientais, e a participação do cidadão nas discussões de políticas públicas é aspecto que merece maior incentivo no Brasil como um todo, pois se relaciona diretamente ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, inclusive de Direito Ambiental.

O Estado detém a função-dever de tutelar e assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado; tal atribuição foi instrumentalizada pela designação de competências ambientais entre os entes federativos, comuns e concorrentes, conduzindo-lhes, obviamente, à implantação de políticas públicas ambientais. A atuação do Estado, no âmbito destas políticas, deve acontecer de forma plena.

Deve o Poder Executivo arbitrar e mediar interesses antagônicos com relação à utilização dos recursos naturais, de forma organizada, com respeito às metas e utilizando-se de instrumentos adequados de gestão. A instrumentalidade normativa emana do Poder Legislativo, do qual é absorvido o caráter impositivo das leis e princípios ambientais, em função da constitucionalização da matéria ambiental, que conduz à jurisdicionalização das políticas públicas ambientais. Já ao Poder Judiciário cabe o controle das políticas públicas ambientais, tanto no âmbito preventivo quanto no repressivo.

A colaboração do Ministério Público na proteção das áreas de proteção permanente está prevista dentre suas atribuições, e é extremamente importante a atuação ministerial para expedição de Recomendações devidas a autoridades que eventualmente desrespeitem a lei ambiental, ou sejam omissas com relação a problemas que carecem de solução, bem como para que sejam conduzidas as ações civis públicas que sejam de propositura necessária. A Ação Civil Pública, instrumento tão valioso na luta pela defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ainda é de utilização incipiente pela sociedade brasileira, reflexo da insuficiente consciência ambiental da população, a qual somente pode ser aperfeiçoada com educação ambiental de qualidade nas escolas e através de ações comunitárias.

No litoral sul do Paraná, especificamente, resta enfatizado que a própria comunidade desrespeita as restingas, lançando lixo no ambiente costeiro, estacionando irregularmente veículos em áreas protegidas, implantando espécies exóticas que alteram a condição natural do ecossistema, enfim, realizando uma série de ações completamente contrárias à preservação.

Também há contradições por parte das autoridades públicas, as quais, muitas vezes, pecam ao desconsiderar a lei ambiental em prol de interesses econômicos, como no citado exemplo da Ação Civil Pública recentemente promovida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em face da empresa estrangeira Subsea 7, Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná.

Todavia, existem projetos mobilizados por entidades civis sem fins lucrativos, algumas vezes em parceria com Governo do Estado, prefeituras e empresas públicas ou privadas, que se mostram baratos, simples e perfeitamente viáveis, como é o caso do Projeto Dunas e Restingas, idealizado pela Associação de Surf de Guaratuba (ASG) e posteriormente levado para Pontal do Paraná e Matinhos. Projetos como esse possuem grande valor pedagógico, além de contribuírem efetivamente para a conservação das restingas – conforme esclarecido, em Guaratuba já foram atingidos importantes resultados ambientais desde o início do isolamento das áreas de restinga.

Ainda, a questão da inserção de matérias de Direito e Cidadania no currículo escolar, assunto que está sendo analisado pelo Ministério da Educação e pela Ordem dos Advogados do Brasil, deve contribuir muitíssimo para a promoção da educação ambiental e, conseqüentemente, redução dos problemas ambientais – em se tratando das restingas paranaenses, espera-se que a ampla educação ambiental reduza significativamente a quantidade de lixo lançado nas praias.

Conclui-se que uma gestão integrada do meio ambiente entre as autoridades públicas e entidades privadas, com a participação do cidadão na discussão de políticas públicas e, sobretudo, nas ações efetivamente praticadas em prol das restingas paranaenses – mutirões de limpeza da praia e quaisquer eventos que incentivem a tomada de consciência ecológica por parte da comunidade – é a solução para concretização da lei ambiental ou, ao menos, para efetiva redução das ações ou omissões prejudiciais à proteção das áreas de restinga no Paraná.

REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 2006.71000168884. **Sentença**. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=1414893&DocComposto=&Sequencia=&hash=0debbd73826035121a964f701ef5e5b6> Acesso em: 29 de setembro de 2011.

AZEVEDO, P. F. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

_____. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 01 de setembro de 2011.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm Acesso em: 01 de setembro de 2011.

_____. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

_____. **Lei 7.661, de 16 de maio de 1988**. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7661.htm> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

_____. **Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

_____. **Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2011.

_____. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

CAMPOS, J. B.; SILVEIRA FILHO, L. Restinga. **Série ecossistemas paranaenses.** V. 1. 2010. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/cobf/V1_Restinga.pdf> Acesso em: 27 de julho de 2011.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

D'ISEP, C. F. M. Políticas públicas ambientais: da definição à busca de um sistema integrado de gestão ambiental. *In:* D'ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FREIRIA, R. C. **Novas perspectivas para as competências ambientais.** *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, 63, 01/04/2009 [Internet]. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5923>
Acesso em: 14/09/2011.

GARCIA, M. Educação ambiental: do “forno à lenha” às políticas públicas do meio ambiente. *In*: D’ISEP, C. F. M; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, J. Cidadania, uma desconhecida. **Gazeta do Povo**, Paraná, 03 de outubro de 2011. Disponível em:
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1175904>>
> Acesso em: 3 de outubro de 2011.

HARO, A. **Projeto de pesquisa: Descrição dos processos de ocupação das áreas de restinga no município de Matinhos, no litoral do Paraná**. <<http://aryharo.sites.uol.com.br/restinga.html>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

HARTAMANN, A. A. Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público. *In*: D’ISEP, C. F. M; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LAGINSKI, F. Restinga gera polêmica em Pontal do Paraná. **Paraná Online**, Paraná, 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/423223/?noticia=RESTINGA+GERA+POL+EMICA+EM+PONTAL+DO+PARANA>> Acesso em: 09 de agosto de 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARBRASIL. **Projeto Caiçara**. Disponível em:
<<http://marbrasil.org/home/detalhes/2437/Projeto-Caicara>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

MARTINS, M. F. R. M. T. O Município e as políticas públicas ambientais. *In*: D'ISEP, C. F. M; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, O. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais? *In*: D'ISEP, C. F. M; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENEZES, F. Z. MPs entram com ação conjunta contra Subsea 7, IAP e Pontal. **Gazeta do Povo**, Paraná, 17 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?tl=1&id=1170193&tit=MPs-entram-com-acao-conjunta-contr-Subsea-7-IAP-e-Pontal>>. Acesso em 23 de setembro de 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instituto Chico Mendes (ICMBio). **Parque nacional do Superagui**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/o-que-fazemos/visitacao/ucs-abertas-a-visitacao/32-parques-nacionais/209-parque-nacional-do-superagui>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro de apoio operacional das promotorias de justiça de proteção ao meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

MOREIRA, C. **A restinga e sua importância**. Artigo disponível em: <http://www.institutocaracol.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=109:a-restinga-e-sua-importancia&catid=56:meio-ambiente&Itemid=62> Acesso em: 01 de agosto de 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **As restingas como áreas de preservação permanente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 800, 11 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7255>>. Acesso em: 9 set. 2011.

PACHECO, C. O poder regulador da sociedade civil frente à sustentabilidade. **Revista da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)**, São Paulo. Vol. 17, Nº. 1, p. 72 – 75, 2010.

PEREIRA, M. S.; CASTANHO, R. O. P. **A restinga na resolução CONAMA 303/02**. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/conama302.htm>> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

PROJETO TAMAR. **Ameaça de extinção**. Disponível em: <<http://www.tamar.org.br/interna.php?cod=100>> Acesso em: 12 de setembro de 2011.

Resolução CONAMA nº. 7, de 23 de julho de 1996, que aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restinga no Estado de São Paulo. Publicada no DOU nº. 165, de 26 de agosto de 1996, Seção 1, páginas 16386-16390. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=206>> Acesso em: 01 de agosto de 2011.

Resolução CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>> Acesso em: 01 de setembro de 2011.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, P. P. L. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Ed. Thex, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=372>> Acesso em: 14 de setembro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=446>> Acesso em: 14 de setembro de 2011.

TANAPRAIA. **ASPL – Praia de Leste no Clean up the world 2010.** Disponível em: <http://www.tanapraia.com.br/detalhes.aspx?CON_Id=1639> Acesso em: 30 de setembro de 2011.

TRISOTTO, F. Surfistas de olho nas ondas e na areia. **Gazeta do Povo**, Paraná, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958625&tit=Surfistas-de-olho-nas-ondas-e-na-areia>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

_____. Desrespeito é maior em Pontal do Paraná. **Gazeta do Povo**, Paraná, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958627&tit=Ddesrespeito-maior-e-em-Pontal-do-Parana>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

_____. Força Verde aumenta o rigor na fiscalização. **Gazeta do Povo**, Paraná, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958628&tit=Forca-Verde-aumenta-o-rigor-na-fiscalizacao>> Acesso em: 07 de agosto de 2011.

VIA RURAL. **Parque estadual da Ilha do Mel.** Disponível em: <<http://br.viarural.com/servicos/turismo/parques-estaduais/parque-estadual-da-ilha-do-mel/default.htm>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Litoral do Brasil.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Litoral_do_Brasil> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Antonina.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antonina>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Guaraqueçaba.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guaraque%C3%A7aba>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Guaratuba.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guaratuba>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Matinhos.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Matinhos>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Morretes.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Morretes>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Paranaguá.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Paranagu%C3%A1>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Pontal do Paraná.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pontal_do_Paran%C3%A1> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

WIKIPÉDIA. **Anexo: Lista de ilhas do Paraná.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_ilhas_do_Paran%C3%A1> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

ANEXO: MATERIAL FOTOGRÁFICO⁷⁹

A coruja-buraqueira é exemplo de espécie que habita as áreas de restinga (acima).



Em Pontal do Paraná, excesso de lixo é facilmente encontrado nas areias e em meio à vegetação de restingas. As poucas lixeiras existentes nas praias são insuficientes (acima).



⁷⁹ Todas as fotos são do arquivo pessoal da autora, exceto aquela referente à matéria publicada na Gazeta do Povo, cujo crédito é de Hedeson Alves.

Diversos tipos de resíduos sólidos se misturam a galhos trazidos pela maré e acabam sendo levados para as dunas e restingas (acima).
A falta de consciência ecológica da própria comunidade e dos turistas é visível, pois facilmente é detectado lixo deixado propositalmente pelos mesmos na praia, conforme se vê abaixo:



I





Esta obra, localizada na Praia de Leste, em Pontal do Paraná, é um posto do Corpo de Bombeiros, porém dificilmente é utilizado; já foi invadido por desabrigados, usuários de drogas, e atualmente encontra-se em situação deplorável, em meio à área de preservação permanente, poluindo também visualmente o ecossistema costeiro.



Talvez uma ação integrada entre o Corpo de Bombeiros, Prefeitura e a Força Verde, por exemplo, pudesse revitalizar o local e transformá-lo em um posto não apenas para atendimento dos veranistas, mas também para fiscalização das restingas e orientação da comunidade quanto à importância da preservação.⁸⁰



⁸⁰ A sugestão da autora serve apenas para exemplificar a necessidade de maior diálogo entre autoridades públicas em prol do meio ambiente; não representa os anseios da comunidade nem tampouco crítica ao Corpo de Bombeiros, à Prefeitura de Pontal do Paraná ou à Força Verde.

Abaixo, fotos da primeira ação de isolamento das áreas de restinga na Praia de Leste, em Pontal do Paraná, a exemplo do que foi feito em Guaratuba:



O trabalho pesado exigia a participação da comunidade, porém poucos foram os envolvidos, apenas alguns membros da Associação de Surfistas da Praia de Leste – ASPL, apesar de ampla divulgação:





Acima, foto que serviu de capa para o impresso da Gazeta do Povo, em 29 de dezembro de 2009, destacando a importância do projeto. Matéria disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/verao/conteudo.phtml?tl=1&id=958625&tit=Surfistas-de-olho-nas-ondas-e-na-areia> Acesso em: 07 de agosto de 2011.



Acima, foto das placas de preservação obtidas pela Associação de Surfistas da Praia de Leste – ASPL em função de sua adesão ao projeto de preservação das restingas. Somente na Praia de Leste foram instaladas 6 placas, nos locais que dão acesso à praia. Algumas foram danificadas, provavelmente por moradores da região.



O projeto de preservação das restingas somente foi possível de iniciação graças ao esforço conjunto de autoridades públicas e associações civis sem fins lucrativos, e pode servir de exemplo para novas ações ambientais de fácil efetivação (acima).



Acima, voluntários recolhendo lixo da área de restinga na região central da Praia de Leste, em Pontal do Paraná, no Dia Mundial da Limpeza, incentivado pela ONG "Clean Up The World".



Conforme já salientado, poucos são os voluntários que aderem aos mutirões. No Dia Mundial da Limpeza de 2010, foi retirada da área de restinga da região central da Praia de Leste, em menos de duas horas, quase uma tonelada de lixo (acima).

Abaixo, fotos dos mutirões de limpeza realizados pela já mencionada Associação, ações de incipiente participação comunitária:





Acima, registro da Associação recebendo apoio da Prefeitura de Pontal do Paraná para coleta do lixo retirado da restinga. Como se vê, pouquíssimos são os participantes dos mutirões ecológicos.

Agendamento de data de defesa perante Banca Examinadora

_____/_____/_____

Horário: _____

Indicação de 01 professor-membro

Professor (a) indicado: _____

Deposite-se na Secretaria do TCC

Curitiba, ____/____/_____

Prof. Paulo de Tarso Lara Pires